



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SUBSTITUTIVO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2024

**Ementa:** Altera e acrescenta dispositivos à Lei 11.494, de 17 de setembro de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete, em motocicletas e motonetas no município de Uberlândia, e dá outras providências

**Autoria** Abatenio Marquez

**Relatoria:** Antônio Carrijo

### I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Abatenio Marquez, que Altera e acrescenta dispositivos à Lei 11.494, de 17 de setembro de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete, em motocicletas e motonetas no município de Uberlândia, e dá outras providências, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Texto Original	Texto Proposto
<b>Art. 2º</b> A exploração das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - mototáxi será executada por meio de pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, mediante a outorga de permissão, precedida de procedimento licitatório, formalizada por meio de decreto do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.	<b>Art. 2º</b> A exploração das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - mototáxi será executada por meio de pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, mediante a outorga de autorização, precedida de credenciamento dos interessados, formalizada por meio de decreto do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos
<b>Art. 3º</b> A exploração dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete será efetuada por meio de pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, mediante outorga de permissão, precedida de credenciamento dos interessados, pelo prazo máximo de 15	<b>Art. 3º</b> A exploração dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete será efetuada por meio de pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, mediante outorga de autorização, precedida de credenciamento dos interessados, pelo prazo máximo de





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

(quinze) anos.	(quinze) anos
<p><b>Art. 19.</b> Os veículos automotores de que trata esta Lei serão caracterizados pela adesivagem, de acordo com a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, e no máximo 60% (sessenta por cento) de suas latarias (tanque e paralamas), produzida com material não removível sem que sejam danificados, fabricada com números de série, nas cores amarelo topázio e verde bandeira, respectivamente, para as categorias mototáxi e motofrete.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, será permitida a adesivagem produzida com material removível sem que sejam danificados, nas mesmas condições constantes do caput deste artigo</p>	<p><b>Art. 19</b> Os veículos automotores de que trata esta Lei serão caracterizados pela adesivagem, de acordo com a norma expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SETTRAN) ou outra secretaria eu a substituir</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Revogado</p>
<p><b>Art. 27</b> É vedada a utilização do veículo automotor tipo motocicleta e motoneta, para mais de uma modalidade dos serviços estabelecidos nesta Lei, nos termos do art. 2º, III, da Resolução Contran nº 356, de 2010 e suas alterações.</p>	<p><b>Art. 27</b> O veículo poderá ser utilizado, de acordo com o estabelecido nas resoluções do Contran, ou norma legal que as substituïrem</p>

É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:  
(...)

**IV - Legislação, Justiça e Redação:**

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- c) redação final e proposição;
- d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
- e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

O Projeto não encontra obstáculos que possam impedir sua tramitação, uma vez que é constitucional e legal, estando presentes os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa.

Conforme consta da mensagem a proposta visa promover maior flexibilidade e eficiência na operação dos veículos automotores abrangidos pela legislação em questão.

O Texto Proposto nos arts. 2º e 3º apenas alteram a palavra “permissão” por “Autorização”. A redação proposta no art. 19 visa proporcionar uma maior facilidade de manutenção e atualização da identificação visual, sem comprometer a integridade do veículo. Quanto ao art. 27 a flexibilidade permite





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

a utilização mais eficiente dos recursos, otimizando o uso dos veículos e contribuindo para uma maior dinamização dos serviços de transporte, sem comprometer a segurança ou a qualidade dos serviços de transporte, sem comprometer a segurança ou qualidade do serviço prestado.

A comissão apresenta **emendas redacionais** na ementa e no art. 1º, apenas para adequar o texto à Lei Complementar n.º 095/98.

**Ementa:** ALTERA A LEI N.º 11.494, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS - MOTOFRETE, EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 1º** Fica alterada a Lei n.º 11.494, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ainda, o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão “(NR)

Quanto ao mérito, cabe à comissão competente a sua análise.

### III- CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido ao projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, constitucionalidade e legalidade e técnica legislativa, esta comissão, acolhendo o voto do relator opina pela tramitação da matéria, com as emendas redacionais propostos, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024 14:15:23.

**Antônio Carrijo**  
Relator

